



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 265670/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
INTERESSADO: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 165/21 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Exercício de 2019. Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas em razão da extrapolação do limite de despesas com pessoal sem redução de 1/3 e sem retorno ao limite nos prazos legais. Aplicação de multa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Ribeirão do Pinhal, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de *Wagner Luiz Oliveira Martins*.

Ao realizar a análise dos documentos encaminhados à luz da Instrução Normativa n.º 151/2020, que regulamenta a prestação de contas anual da Administração Municipal referentes ao exercício em exame, a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou as seguintes restrições (Instrução n.º 3418/20-CGM, peça 08):

- (i) extrapolação do limite de despesas com pessoal sem retorno no prazo legal – análise do terceiro quadrimestre de 2019; e,
- (ii) extrapolação do limite de despesas com pessoal sem redução de 1/3 no prazo legal – primeiro quadrimestre de 2019.

Ante os apontamentos indicados nos itens (i) e (ii), sugeriu a emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas, com aplicação de sanções pecuniárias ao responsável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O contraditório foi apresentado às peças 13 a 19, esclarecendo que houve queda abrupta em sua arrecadação, uma vez que o IBGE divulgou listagem que continha estimativa do número de habitantes menor do que nos anos anteriores e, em consequência, o Município recebeu menos repasses do Fundo de Participação dos Municípios. Em razão disso, o Município vem trabalhando para fins de equilibrar os cofres públicos com o ajuizamento de ação judicial e publicação de decretos para fins de contenção de gastos.

O feito foi submetido à nova análise técnica (Instrução n.º 509/21-CGM, peça 20), a qual manteve seu opinativo pela irregularidade das contas, pois verificou que as medidas adotadas pelo Município não foram suficientes para fins de recondução do índice com pessoal aos patamares legais.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 227/21, peça 21) acompanhou a unidade técnica pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao gestor das contas.

É, em síntese, o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que remanescem na presente prestação de contas, os seguintes apontamentos: (i) extrapolação do limite de despesas com pessoal sem retorno no prazo legal – análise do terceiro quadrimestre de 2019; e, (ii) extrapolação do limite de despesas com pessoal sem redução de 1/3 no prazo legal – primeiro quadrimestre de 2019.

No que tange à extrapolação do limite de despesas com pessoal sem retorno no prazo legal – análise do terceiro quadrimestre de 2019, não obstante as alegações de defesa de que teriam sido adotadas medidas para redução das despesas com pessoal, é incontroverso que não houve o retorno tempestivo ao limite estabelecido.

Como bem destacado pela unidade, a extrapolação ocorreu no final do primeiro semestre de 2018, e não foi eliminada nos quatro semestres seguintes, conforme estabelecido no art. 66 da LC 101/2000, já considerando a duplicação do prazo por se tratar de período com baixo crescimento econômico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O que se observa, contudo, é que em 31/08/2020 o Município mantinha-se acima dos limites legais, conforme se extrai do Demonstrativo juntado pela unidade técnica à peça 20 (fl. 05):

Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo:

Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/2018	27.562.776,55	17.601.051,45	63,86%	Extrapolação
30/04/2019	27.811.917,02	17.914.844,51	64,41%	Extrapolação
31/08/2019	27.664.355,51	17.867.149,27	64,59%	Extrapolação
31/12/2019	30.254.694,57	17.509.881,61	57,87%	Extrapolação
30/04/2020	30.478.553,60	17.196.116,16	56,42%	Extrapolação
31/08/2020	32.571.897,51	17.748.818,39	54,49%	Extrapolação

Situações: 1. Normal 2. Extrapolação 3. Alerta 90% 4. Alerta 95%

Ainda, importante ressaltar que em dezembro de 2020 houve novo aumento das despesas com pessoal totalizando **55,55%** (vide https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_LRF.aspx?relTipo=1). Assim, a irregularidade merece ser mantida, bem como a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

Concernente à extrapolação do limite de despesas com pessoal sem redução de 1/3 no prazo legal – primeiro quadrimestre de 2019, conforme consignado no item anterior, em 12/2018 houve a extrapolação do limite de 54% fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal para gastos com pessoal.

Por força do artigo 23¹ do referido diploma legal, cumulado com o seu artigo 66², um terço do excesso deveria ter sido eliminado no segundo quadrimestre seguinte. Contudo, tal redução não ocorreu.

Entretanto, não obstante a irregularidade acima descrita, entendo suficiente a multa aplicada em razão da restrição tratada no tópico antecedente, visto tratar-se de infração da mesma espécie.

¹ Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

² Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III. VOTO

Ante o exposto, quanto ao mérito, acompanho o opinativo técnico (peça 20) e ministerial (peça 21), e nos termos dos artigos 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO**:

I) pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas alusivas ao exercício financeiro 2019 de responsabilidade do Sr. WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS (CPF 052.206.749-27), Chefe do Poder Executivo de Ribeirão do Pinhal, em razão da extrapolação do limite de despesas com pessoal sem redução de um terço e sem retorno ao limite nos prazos legais;

II) pela aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao Senhor WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS (CPF 052.206.749-27), em face das irregularidades descritas no item I.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Câmara Municipal, nos termos do artigo 217-A do Regimento Interno; remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro; e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a **irregularidade** da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de RIBEIRÃO DO PINHAL, Sr. WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS (CPF 052.206.749-27), relativas ao exercício financeiro de 2019, em razão da extrapolação do limite de despesas com pessoal sem redução de um terço e sem retorno ao limite nos prazos legais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, ao Senhor WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS (CPF 052.206.749-27), em face das irregularidades descritas no item I.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de maio de 2021 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente